



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

27 de setembro de 2.021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 711/2021

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Ofício nº 405/2021, referente ao Requerimento nº 369/2021, que trata de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a “Inclusão dos conteúdos de Direito dos Animais e Proteção Animal no programa curricular nas escolas municipais”, informo que não será possível o encaminhamento do projeto de lei, conforme explicado no Parecer PGM-RC 069/2021, que segue em anexo para melhor entendimento.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

A Disposição dos Vereadores
04 / 19 / 2021
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

28 / 09 / 2021

Jane Carvalho
funcionária

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI (RUI NOVA ONDA)
Câmara Municipal
NESTA.



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

PARECER PGM-RC 069/2021

Processo nº: -----

Assunto: Requerimento nº 369/2021 - anteprojeto de lei que dispõe sobre a inclusão dos conteúdos de direito dos animais e proteção animal no programa curricular das escolas públicas municipais.

Destino: Secretaria de Gabinete

Trata-se de requerimento de projeto de lei que dispõe sobre a inclusão dos conteúdos de direito dos animais e proteção animal no programa curricular das escolas públicas municipais.

Inicialmente, cumpre dizer que o Tribunal de Justiça de São Paulo possui precedentes pela inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar em normas semelhantes (Adin 0099200-63.2012.8.26.0000) que é considerada, pois, de exclusividade da Chefe do Poder Executivo.

O art. 1º. tem a seguinte redação:

“(...) Art. 1º. Ficam incluídos os conteúdos de Direito dos alunos e Proteção animal nos programas curriculares das escolas públicas, norteados pelo respeito ao meio-ambiente, à fauna, à flora e à biodiversidade.”

Como se pode observar o projeto de lei visa incluir conteúdos de proteção animal nos programas curriculares das escolas públicas.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram a r. Vereadora, é fato que a matéria viola o princípio da separação de poderes constante do art. 5º, bem como decorrente do art. 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista; porquanto, na prática, invade a esfera de gestão administrativa - que se situa no juízo exclusivo da Chefe do Poder

Executivo - por envolver planejamento, direção, organização e a execução de atos de governo.

Como se sabe, a Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), tendo sido assegurada aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX), e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

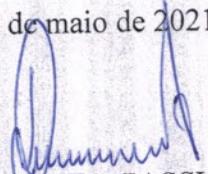
Deste modo, com fundamento nesse cenário constitucional do sistema de ensino brasileiro, foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996 e a Lei do Plano Nacional de Educação nº 10.172/01 que estabelece aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nessa matéria.

Assim, cabe aos órgãos técnicos da área da educação que integram a Administração Pública definirem os conteúdos programáticos do ensino, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos na gestão administrativa da educação no plano nacional.

Pelo exposto, opino pela impossibilidade de tramitação do anteprojeto por vício de iniciativa.

É o parecer, *s.m.j.*, salientando que essa posição não é vinculativa.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2021.


RENATA CASSIANO
Procuradora do Município

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista, 12 de mai de 2.021.

Ana Luiza
Procuradora-Chefe
JAP/SP 9111
Anelise Marcon
Chefe de Gabinete Consultivo